



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 552/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	08198.007028/2023-14
<b>Órgão:</b>	Departamento de Polícia Federal - DPF
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	13/03/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pela <b>perda de objeto</b> do recurso interposto perante esta Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que o DPF concedeu acesso às informações recorridas antes do julgamento do recurso.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: o cidadão solicita uma lista com o nome de todas as operações deflagradas no período de 01/01/2021 até a data do pedido (14/02/2023), ali detalhadas as datas de deflagração, e referenciados os números dos processos que contêm mandados de busca ou de prisão.
	1ª instância: o recorrente argumenta que o DPF poderia fornecer os números dos processos, pois essa informação estaria “pronta no sistema de logística em que se cadastram operações por nome”.
	2ª instância: o recorrente insiste quanto ao fornecimento dos números dos processos que contêm mandados de busca ou de prisão.

<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: o órgão atendeu parcialmente ao pedido, encaminhando ao recorrente uma lista contendo o nome e ano das 2.386 operações deflagradas no período 2021-2023.
	1ª instância: o órgão recorrido não conheceu o recurso, tendo indicado o procedimento específico a ser observado pelo recorrente para obter as informações desejadas, nos termos da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) nº 1/2015.
	2ª instância: o órgão recorrido novamente não conheceu o recurso e reiterou as orientações quanto ao procedimento específico para obtenção de acesso, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	O recorrente reclama à CGU acerca do procedimento específico estabelecido pelo DPF para a obtenção de acesso à totalidade das informações requeridas.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual considerou as informações registradas na Plataforma Fala.BR, especialmente as tratativas entre requerente e recorrido, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

## Análise

1. Trata-se de pedido de acesso à informação em que o cidadão requereu ao Departamento de Polícia Federal – DPF uma lista com o nome de todas as operações deflagradas no período de 01/01/2021 até a data do pedido (14/02/2023). E solicitou que, para cada operação, fosse informada a sua data de deflagração, e fossem também detalhados os números dos processos que contêm medidas ostensivas como o cumprimento de mandados de busca ou de prisão.

2. Na resposta inicial, o DPF atendeu parcialmente o pedido, tendo sido disponibilizada ao requerente uma lista com as informações apresentadas em duas colunas: ano de deflagração e nome da operação, relativamente às operações ocorridas no período 2021-2023. Ademais, informou que: “*não fornece informações sobre abertura e andamento de IPLs, certidões, cópia de peças, dados dos investigados e status das investigações, bem como informações constantes em medidas cautelares de busca e apreensão e prisão, por meio da LAI, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação*”. E esclareceu que esse tipo de informação não é de livre acesso em razão do que determina o art. 20 do Código de Processo Penal (“*A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”) e pela eventual existência segredo de justiça nos autos. Além disso, o DPF destacou que informações constantes de inquéritos não se sujeitam aos ditames da Portaria nº 880-MJSP, de 12/12/2019, que regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de informações e documentos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a saber:

“Os procedimentos previstos nesta portaria não se aplicam ao acesso e tratamento de informações constantes em inquéritos ou investigações criminais e que se sujeitam às regras de sigilo e publicidade da lei processual penal.” (parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 880-MJSP).

3. Em seu recurso à 1ª instância, o cidadão argumentou que o DPF poderia fornecer os números dos processos, pois essa informação estaria “*pronta no sistema de logística em que se cadastram operações por nome*”. O órgão recorrido não conheceu o recurso, pois entendeu que já havia esclarecido ao recorrente que informações relativas a inquéritos policiais estão sujeitas a segredo de justiça e a procedimento específico. E destacou que: “*não se trata de negativa de acesso a informações, mas sim da indicação do procedimento específico que deverá ser observado pelo interessado, a fim de obter as informações desejadas, com intuito de resguardar o próprio investigado e garantir a eficácia da persecução penal, nos termos da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações-CMRI nº 1/2015, que dispõe: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.*”

4. No recurso à 2ª instância, o cidadão insistiu quanto ao fornecimento dos números dos processos que contêm mandados de busca ou de prisão, alegando que se trata de operações antigas, a maioria já em fase de denúncia, segundo ele, e lamentou que o DPF imponha peticionamento presencial. Pelas mesmas razões apresentadas na decisão em 1ª instância, o órgão recorrido não conheceu o recurso em sede de 2ª instância. E orientou que o recorrente se dirigisse *“a uma unidade da Polícia Federal (endereços e telefones acessíveis por meio da Internet - <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/superintendencias-e-delegacias>) munido de documentos pessoais, para deliberações pelas autoridades competentes, que procederão à análise de viabilidade para obtenção de acesso e de potencial prejuízo a apurações pendentes em caso de divulgação, bem como eventual incidência de outras hipóteses legais de sigilo; e no caso de informações de terceiros, a devida autorização para o acesso”*. E reiterou a declaração de que *“não se trata de negativa de acesso a informações, mas sim da indicação do procedimento específico que deverá ser observado pelo interessado, a fim de obter as informações desejadas, com intuito de resguardar o próprio investigado e garantir a eficácia da persecução penal, nos termos da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI nº 1/2015.”*

5. Em seu recurso à 3ª instância, o recorrente reclamou à Controladoria-Geral da União – CGU acerca do procedimento específico estabelecido pelo DPF, o que chama de *“necessidade de peticionamento presencial”*.

6. Passa-se à análise do presente recurso.

7. Segundo faculta o art. 23, § 1º, do Decreto nº 7.724/2012, esta Diretoria de Recursos de Acesso à Informação (DRAI) da Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI) solicitou esclarecimentos adicionais ao Órgão recorrido. Pediu-se em específico que o DPF informasse a possibilidade de atender ao menos parcialmente ao pedido, disponibilizando dados (não sigilosos) que sejam extraíveis de seus sistemas de informações, a exemplo do que fora feito durante a revisão dos recursos nº 08198.010891/2021-97 e nº 08198.001078/2021-26, eis que, na ocasião, ao empreender esforços semelhantes, o DPF logrou fornecer parte das informações requeridas.

8. Em correspondência eletrônica de 20/10/2023, o DPF respondeu com o encaminhamento do arquivo *“Planilha\_31856219\_Dados\_de\_operacoes\_SEI\_08198.0070282023\_14.xlsx.zip”* ao recorrente por meio do e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR.

9. Em nova interlocução com o DPF, solicitou-se acesso ao arquivo denominado *“Planilha\_31856219\_Dados\_de\_operacoes\_SEI\_08198.0070282023\_14.xlsx.zip”* para verificação do atendimento à demanda. Com efeito, o arquivo contém informações relativas a 28.422 operações realizadas pelo DPF no período de 01/01/2021 a 05/10/2023, apresentadas nas seguintes colunas de dados: UF, Ano de Deflagração, Operação Especial (sim ou não), Operação Comum (sim ou não), Operação Simples (sim ou não), Operação de Apoio (sim ou não), Porte (pequeno, médio, grande), Área, Data de Deflagração, Unidade, Nome da Operação, Prisões em Flagrante (quantidade), Prisões Preventivas (quantidade), Prisões Temporárias (quantidade), Total de Prisões (quantidade), Mandados de Busca e Apreensão (quantidade).

10. Portanto, considera-se atendida a demanda apresentada à esta CGU em recurso de 3ª instância. Ao mesmo tempo, observa-se que o conjunto de dados entregue ao recorrente não detalha os números dos processos que contêm medidas ostensivas. Isso porque esse tipo de informação recebe a proteção determinada pelo art. 20 do Código de Processo Penal.

11. Desse modo, entende-se que a CGU pode declarar extinto o processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, pois restou exaurida a sua finalidade após a entrega das informações ao recorrente, senão vejamos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

12. Por fim, convém destacar que não se está a discordar do DPF quanto à indicação do procedimento/canal específico de atendimento, nos termos que a Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) nº 1/2015 estabelece. Contudo, no caso em apreço, o DPF logrou atendimento mais favorável ao requerente com a entrega das informações por meio de correspondência eletrônica.

## Conclusão

13. Diante do exposto, conclui-se pela **perda de objeto** do recurso interposto perante esta

Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que o DPF concedeu acesso às informações recorridas antes do julgamento do recurso.

14. À consideração superior.

**ALZIRA ESTER ANGELI**  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta.

**MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO**  
*Chefe de Divisão*



**CGU**

Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação  
Diretoria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pela **perda de objeto** do recurso interposto no âmbito do pedido de acesso à informação número **08198.007028/2023-14**, direcionado ao **Departamento de Polícia Federal – DPF**, visto que restou evidenciada a entrega das informações recorridas durante a instrução recursal, nos termos admitidos pelo artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, aplicado de forma subsidiária à Lei nº 12.527/2011, segundo permite o seu art. 20.

**CARLA BAKSYS PINTO**  
*Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ALZIRA ESTER ANGELI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/12/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 14/12/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 15/12/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2805087 e o código CRC 00FE3283

Referência: Processo nº 08198.007028/2023-14

SEI nº 2805087